



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010**

(Apensados o PL nº 591/2011, PL 4418/2012, PL 628/2015 e PL 5555/2016)

Estabelece a pena para o estabelecimento que exibir filme, trailer, peça, amostra, classificado como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais ou responsáveis.

**Autor:** Senado Federal – ALOIZIO MERCADANTE

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Senhor Flavinho)

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.815, de 2010, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe alteração à redação do caput do art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que prevê tipo penal cuja conduta é: “Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo”, com a finalidade de lhe acrescentar, ao final, a expressão “desacompanhados dos pais ou responsável”.

A respectiva pena cominada mantém-se inalterada, e corresponde a uma “multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A proposição teve origem no Senado Federal, com vistas a alterar o teor do art. 255 do ECA, cuja redação atual, segundo os autores da proposta, impede os pais ou responsáveis de avaliar a pertinência dos menores assistirem a espetáculos, obras audiovisuais ou congêneres.

Foram pensados à proposição principal:

a) o Projeto de Lei nº 591, de 2011, de autoria do Deputado Aureo, que “modifica o art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, para acrescentar-lhe § 2º, segundo o qual “em nenhuma hipótese a criança ou o adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como inadequados à sua faixa etária”;

b) o Projeto de Lei nº 4.418, de 2012, oriundo do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o acesso e a permanência de crianças em locais de diversão e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos”, a fim de acrescentar que a autorização dos pais ou responsável deve ser feita mediante documento, que poderá ser manuscrito, com dados suficientes para a sua identificação e a do adolescente, sendo obrigatória a retenção pelo estabelecimento;

c) o Projeto de Lei nº 628, de 2015, de autoria do Deputado Vitor Valim, que “Acresce dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”, para estabelecer que menores de 14 anos, após as 22 horas, só poderão permanecer em local de diversão ou espetáculo público se acompanhados dos pais ou responsáveis, mesmo que a classificação indicativa autorize o seu acesso; e

d) o Projeto de Lei nº 5555, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que “Permite a entrada de maiores de dezesseis anos em casas noturnas e estabelecimentos congêneres, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

A matéria tramita em regime de prioridade e será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

### II - VOTO

Inicialmente cumpre registrar que a proposição em análise, bem como suas apensadas, assumiram protagonismo e relevância não só pela profundidade da intenção dos autores do Projeto de Lei principal e seus respectivos apensados, mas também em razão de recentes acontecimentos amplamente divulgados pela imprensa brasileira, que evidenciou a necessidade do aperfeiçoamento da legislação, no sentido de estabelecer regras claras no que diz respeito ao acesso de conteúdo adulto para crianças e adolescentes.

Nesse sentido, considerando que a normativa vigente é restrita a um ato normativo cuja alteração pode se dar discricionariamente pelo Poder Executivo, e, que o ato normativo em questão trata meramente de uma classificação indicativa não restritiva, possibilitando que a simples autorização de pais, tutores, curadores ou responsáveis permita o acesso de crianças e adolescentes a qualquer tipo de conteúdo seja ele audiovisual, amostras, peças, exposições ou qualquer outro destinado ao acesso do público adulto.

Portanto, parece-nos adequada a via eleita para o estabelecimento de regras claras e por meio de um diploma legal capaz de ensejar estabilidade e segurança jurídica a sociedade. Sobre este aspecto, as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, levam a concluir que uma possível legislação sobre o assunto, em razão da sua natureza de proteção integral ao menor, deve ser integrada harmonicamente ao Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ademais, a criação de uma legislação efetivamente restritiva quanto ao acesso de crianças e adolescentes a material de conteúdo adulto, não só se alinha com as reivindicações populares como se revela positiva, inclusive, quanto a efetiva harmonização da legislação de proteção da criança e do adolescente que, atualmente, sofre com a relativização e com interpretações discrepantes que possuem origem na falta de clareza da Lei.

Diante disto, parece-nos adequada a aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família de um texto substitutivo que não apenas se atente ao teor das proposições em análise, mas que efetivamente contemple a legítima reivindicação das famílias brasileiras que manifestaram a sua indignação e discordância quanto as atuais regras de acesso de crianças e adolescentes a material de conteúdo adulto.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso voto, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.815, de 2010 e do apensado PL 628/2015 nos termos do substitutivo anexo, e, pela rejeição dos apensados PL nº 591/2011, PL 4418/2012 e PL 5555/2016.**

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **SUBSTITUTIVO**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 6.815, DE 2010**

(Apensados o PL nº 591/2011, PL 4418/2012, PL 628/2015 e PL 5555/2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para dispor sobre o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo incompatível com a classificação etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação :

*“Art.74 .....*

*§ 1º Os responsáveis pelas diversões, exposições, apresentações, espetáculos públicos, bem como pela exibição de obras audiovisuais e bibliográficas deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a classificação etária especificada de acordo com o conteúdo da obra ou evento.*

*§ 2º Menores de 16(dezesseis) anos, após às 22 horas, só poderão permanecer em local de diversão ou espetáculo público, mesmo que a classificação indicativa autorize o seu acesso, se acompanhados dos pais ou responsáveis legais.” (NR)*

*Art. 75 .....*

*§ 1º As crianças não poderão ingressar e permanecer nos locais de diversão, exposição, apresentação, espetáculos públicos ou exibição de obras audiovisuais e bibliográficas nem mesmo acompanhadas dos pais ou responsáveis.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

*§ 2º É proibida a locação de obras audiovisuais ou bibliográficas destinadas a faixa etária incompatível com a da criança ou adolescente.” (NR)*

*“Art. 149 Compete à autoridade judiciária em caráter excepcional, com finalidade específica e motivada, autorizar, mediante alvará:*

*I - a entrada e permanência de criança ou adolescente em evento incompatível com a classificação etária, desde que acompanhado dos pais ou responsável, em:*

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;*
- b) bailes ou promoções dançantes;*
- c) boate ou congêneres;*
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;*
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.*

*II - a participação de criança e adolescente em:*

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;*
- b) certames de beleza.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:*

- a) os princípios desta Lei;*
- b) as peculiaridades locais;*
- c) a existência de instalações adequadas;*
- d) o tipo de frequência ao local;*
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;*
- f) a natureza do espetáculo.*

*§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.” (NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Flavinho – PSB – SP

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

*“Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo desacompanhados dos pais, responsáveis ou terceiros autorizados:*

*Pena: reclusão de dois a seis anos e multa” (NR)*

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro, de 2017.

**FLAVINHO**

Deputado Federal - PSB/SP